PROCESSO TC – 06397/22

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Administração. Apuração de denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 0256/2021. Registro de preços para aquisição de material esportivo. Indícios de irregularidades. Revogação parcial do pregão. Supressão de itens do certame. Provável perda de objeto da denúncia. Assinação de prazo. Verificação de cumprimento

ACÓRDÃO AC1-TC – 2593/23

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de representação protocolada no Documento TC – 47048/22 (fls. 2/130), tendo como autora a empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra ato administrativo levado a termo pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB.

No cerne do documento, uma suposta irregularidade relacionada ao edital do Pregão Eletrônico n° 256/2021, com recebimento e abertura de proposta ocorrido em 05/05/2022, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de material esportivo.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 105/107), pelo conhecimento da representação como denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução, para proceder à análise do pedido de medida cautelar.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 124/128), que pugnou pela procedência da denúncia, face à existência de vícios insanáveis na origem do certame, tendo sido consignada recomendação de adoção de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00256/2021.

Citação da titular da Pasta, que incorporou aos autos eletrônicos o Documento TC nº 70254/22 (fls. 137/379), analisado pela Unidade Especialista, que elaborou relatório técnico (fls. 423/429), onde consignado o entendimento de que a revogação parcial do certame não opera a automática perda do objeto da denúncia, com recomendação à Gestora para que envie a documentação do Pregão Eletrônico nº 256/22.

Trânsito pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 428/23 (fls. 432/435), elaborado pela Subprocuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela procedência da denúncia, bem como por recomendação à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que encaminhe os documentos complementares referentes ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 256/2021, em atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

Emissão de Resolução Processual RC1-TC nº 0076/23 (fls. 437/440), assinando prazo de trinta dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade de Instrução, de modo a que sejam esclarecidos todos os aspectos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 256/2021, nomeadamente em relação aos desembolsos efetuados sob sua égide.

Publicada a RC1-TC nº 0076/23, o senhor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário Estadual da Administração, enviou os Documentos TC nº 65175/23 (fls. 443/448) e 64460/23 (fls. 450/573), submetidos à apreciação da Equipe Especialista, que lavrou o relatório de cumprimento de decisão (fls. 579/582), finalizado da seguinte forma:

> *Ante o exposto, registrado o cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00076/23, apenas no que toca ao reestabelecimento dos documentos do Pregão Eletrônico nº 00256/2021 neste Tribunal de Contas, em total harmonia com o Ministério Público de Contas, entende-se pela PROCEDÊNCIA da denúncia em análise, com aplicação de multa a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (ex-gestora da SEAD).*

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em pauta a denúncia feita pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli (Meta Investimentos), assegurando que diversos itens do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 256/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD/PB, estariam insuficientemente descritos, comprometendo a efetividade do certame.

Como bem observado pela Auditoria no relatório de análise de defesa, após ser citada para prestar esclarecimentos, a então Titular da SEAD decidiu revogar os itens denunciados, o que implicaria, ao menos em princípio, na "tentativa de esvaziamento da denúncia".

Os pontos mais relevantes da instrução podem ser assim descritos:

> *É fato que o Pregão Eletrônico nº 00256/2021 foi homologado, ainda que tenha parcialmente revogados alguns itens, portanto, o aviso desta licitação (Doc. 38252/22) não poderia ter sido cancelado neste Tribunal de Contas, situação que conduziu ao expurgo digital deste documento.*
>
> *[...]*
>
> *O comprasnet evidencia a vultosa quantia envolvida nesta licitação, R$ 7.907.888,43, que estranhamente foi simplesmente cancelada neste Tribunal, após ter sido denunciada, não obstante tenha sido homologada. Situação que deve ser corrigida pela gestora responsável, inclusive com o necessário envio dos documentos complementares, conforme previsão da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.*
>
> *[...]*
>
> *Por conseguinte, entende-se que a revogação dos itens que foram denunciados não deve conduzir, necessariamente, a perda do objeto dos presentes autos, até mesmo como forma de pedagogicamente orientar a Administração, com fins de que estas falhas não sejam repetidas.*

Concluída a instrução processual, duas coisas restaram evidentes. A primeira delas diz respeito à solução encontrada pela SEAD para contornar os potenciais problemas apontados na denúncia. A drástica medida, que subtraiu do certame justamente os itens tratados na denúncia, é uma clara evidência a chancelar o juízo de sua procedência. Tal "artifício" foi muito bem identificado pela arguta Auditoria, que se posicionou pela possibilidade de análise do mérito da denúncia, mesmo em face da revogação parcial.

O outro ponto que se destaca na instrução é o aparente descompasso entre as informações apresentadas, visto que o Pregão Eletrônico foi homologado, constando no Comprasnet (Portal de Compras Governamental) a quantia estimada para o procedimento licitatório (R$ 7.907.888,43).

A situação não se coadunaria com o cancelamento informado ao Sistema Tramita, tanto que ensejou o apontamento de esclarecimento ao cabo do relatório técnico (a situação que deve ser corrigida pela gestora responsável, inclusive com o necessário envio dos documentos complementares, conforme previsão da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016).

Após a assinação de prazo, o atual Titular da Pasta apresentou a documentação reclamada pela Unidade de Instrução. O cumprimento da determinação constante da Resolução Processual RC1-TC nº 0076/23, todavia, não afastaria o juízo de procedência da denúncia, visto que a então Secretária, a senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, para contornar a falha apontada, teria retificado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 256/2022, retirando justamente os pontos denunciados.

Não obstante tal ação possa ser considerada como o reconhecimento, por parte da ex-Gestora, da inadequação dos itens que se queria licitar, é certo que a medida parece ter sido suficiente para garantir o saneamento da falha, não cabendo medidas sancionadoras por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência, reconhecendo as ações tomadas pela ex-Gestora como suficientes para a correção das falhas apontadas pela Unidade de Instrução.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06397/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, em JULGÁ-LA PROCEDENTE, não obstante as ações adotadas pela ex-Titular da Pasta ao longo do processo terem sido suficientes para a correção da falha.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2023

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO